



Publique - se-Inclua - se em
pauta por cinco sessões
96 02 / 95
VITOR SAPIENZA - Presidente

DEPUTADO
PLUCAS BUZATO LO

Dispõe sobre a centralização da arrecadação de
impostos estaduais :

REGISTRO GERAL LEGISL.
70 de 07/02, 1995

Atualizado c 02 folhas

Ass. JP

FLS. N.º 01
PROC. 70
JP

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA :

Artigo 1º - Serão arrecadados exclusivamente através do Banco do Estado de São Paulo S.A. e da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., os impostos sobre:

- I - transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos ;
- II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação , ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- III - propriedade de veículos automotores;

§ único - Nos municípios onde não houver agências das referidas instituições financeiras, os impostos citados poderão ser arrecadados pelos demais estabelecimentos da rede bancária , mediante convênio a ser firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado .

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação .

JUSTIFICATIVA

O serviço de arrecadação de impostos estaduais era realizado pela própria Secretaria da Fazenda, através das chamadas coletorias estaduais. Posteriormente, este serviço típico de caixa do próprio tesouro Estadual foi transferido para toda a rede bancária, permanecendo assim até hoje.

Tal sistema de arrecadação privilegia os bancos privados, acarretando vultuosas perdas para o tesouro estadual, pois, face ao período no qual permanece em poder do banco, a quantia paga pelo contribuinte, quando do seu real recolhimento junto ao tesouro, já

19373
17158